

## LEI MUNICIPAL Nº 1.184, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Institui e regulamenta o pagamento de plantões extraordinários e eventos extras no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Bom Jardim e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica regulamentado o pagamento de Plantões Extraordinários e Eventos Extras, com o objetivo de garantir a imediata recomposição de escalas de serviço de profissionais de saúde, no âmbito das unidades da Rede Pública Municipal de Saúde de Bom Jardim.

**§ 1º** Para fins da presente lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Plantão Extraordinário: regime de serviços extras equivalente a uma carga horária de trabalho de 12 (doze) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o caso, além da carga horária semanal de trabalho normal realizada pelo servidor.

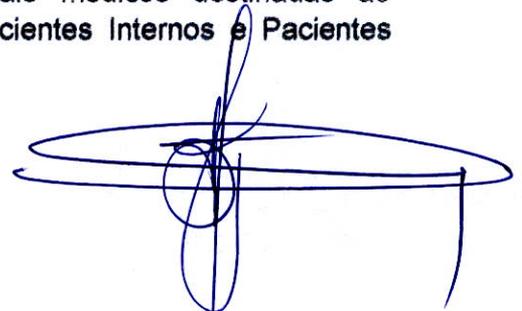
II - Evento Extraordinário: regime de serviço prestado pelo servidor nas seguintes modalidades:

a) Remoção: transferência de pacientes entre unidades hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves ou não, de caráter público, realizadas por profissionais que não estão no plantão;

b) Ajuda de custo de remoção: transferência de pacientes entre unidades hospitalares de atendimento às urgências e emergências fora do município de Bom Jardim para profissionais de plantão;

c) Parecer: documento emitido que representa a opinião técnica do profissional, devidamente embasado em provas e argumentos bem estruturados, assinado e datado, contendo o nome e/ou o registro do profissional;

d) Evolução: ações realizadas por profissionais médicos destinadas ao acompanhamento diário dos Pacientes Internados, Pacientes Internos e Pacientes Internos Graves.



**Art. 2º** Poderão prestar serviços e realizar ações de saúde, em regime de plantão, nos eventos e situações de especial interesse para a saúde, sob a coordenação da Secretaria de Saúde, os seguintes agentes públicos:

I - os servidores públicos da Administração Direta;

II - os contratados temporariamente lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** Fica permitido, de forma excepcional, que a prestação dos serviços estabelecidos no artigo 1º seja realizada pelos servidores ocupantes de cargo de chefia, desde que esgotadas todas as possibilidades de convocação de servidores, observando-se o Princípio da Isonomia, garantindo a distribuição dos plantões extraordinários de forma proporcional aos servidores da unidade conforme cadastro de intenção.

## CAPÍTULO II

### PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS

**Art. 3º** Conceder-se-á pagamento de Plantão Extraordinário ao servidor que laborar em regime de plantão e, por força da necessidade do serviço, devidamente justificada, prestar serviços além da carga horária normal de trabalho estabelecida.

**Art. 4º** Os valores pagos a título de indenização por diária de Plantão Extraordinário e eventos extras serão definidos através de regulamentação da presente Lei, considerando o valor da remuneração do cargo e o valor da fração diária, ficando o pagamento condicionado à comprovação da efetiva prestação de serviço, devendo ser instituído mecanismo de controle de frequência.

**Art. 5º** Fica vedado o pagamento de Plantão Extraordinário:

I – a servidor inativo;

II – durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço;

III – a servidor que exerça cargo de comissão.

**Art. 6º** O valor pago a título de Plantão Extraordinário não é computado para a concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive gratificação natalina (décimo terceiro salário), não podendo servir de base de cálculo para fins previdenciários e não sendo considerado no cômputo de quaisquer vantagens.

**Art. 7º** Os servidores efetivos, os contratados por tempo determinado, e cedidos de outros órgãos do Executivo ou de outras esferas do Governo Municipal, que realizarem o Plantão Extraordinário, farão jus à percepção de uma indenização a cada 12 (doze) horas, por meio de lançamento específico no Sistema de Geração da Folha de Pagamento do Poder Executivo Municipal, de acordo com os seguintes valores:



I - Médico, Hemo-Médico, Cirurgião Buco maxilo facial: até 1/9 (um nono) da remuneração inicial do servidor com exercício funcional ordinário em regime de plantão;

II - profissional de nível superior: até 1/10 (um dez avos) da remuneração inicial do servidor com exercício funcional ordinário em regime de plantão; e

III - profissional de nível médio: até 1/10 (um dez avos) da remuneração inicial do servidor com exercício funcional ordinário em regime de plantão.

§ 1º Nos plantões de 6 (seis) e de 24 (vinte e quatro) horas o valor pago será proporcional à respectiva carga horária.

§2º Os valores estabelecidos nos incisos do caput poderão ser acrescidos de adicional de até 50% (cinquenta por cento) para os Plantões Extraordinários realizados em períodos festivos incluídos no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco e feriados locais do Município de Bom Jardim, bem como na ocorrência de situações de desastre, emergência e calamidade pública, de acordo com autorização prévia do Secretário de Saúde ou de autoridade por ele delegada.

**Art. 8º** Em caso de necessidade, fica autorizado o pagamento de Plantão Extraordinário, observada a compatibilidade de horário legal dos profissionais da saúde, até os seguintes limites mensais estabelecidos:

I - Profissionais de Saúde Nível Superior, Técnico, médio e Fundamental com 01 vínculo:

- a) 10 plantões de 12 horas; ou,
- b) 05 plantões de 24 horas.

II - Profissionais de Saúde Nível Superior, Técnico, médio e Fundamental com 02 vínculos:

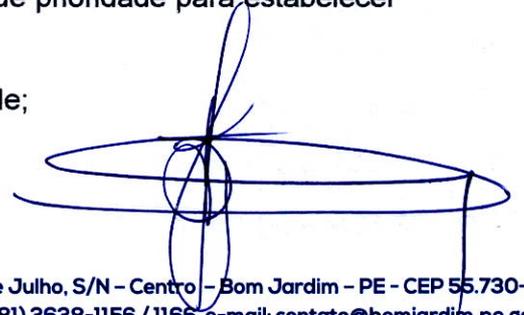
- a) 05 plantões de 12 horas; ou,
- b) 02 plantões de 24 horas.

§1º Em situações de emergência, estado de alerta, epidemias e calamidade pública, os plantões extraordinários poderão ter seus limites ampliados por profissional, por mês, na forma que for regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Excepcionalmente, poderá ser adotada a jornada de 6 (seis) horas no Plantão Extraordinário, observando-se a proporcionalidade remuneratória em relação ao plantão de 12 horas.

**Art. 9º** Deverá ser observada a seguinte escala de prioridade para estabelecer a prestação de serviço em Plantão Extraordinário:

I - Profissional de Saúde lotado na mesma unidade;



II - Profissional de Saúde lotado em outra unidade da Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Caberá à Chefia Imediata de cada Unidade de Saúde observar o princípio da isonomia, garantindo a distribuição dos plantões extraordinários de forma proporcional aos servidores da unidade.

**Art. 10.** Fará jus ao recebimento alusivo a Evento Extraordinário o servidor de qualquer unidade de saúde.

### CAPÍTULO III

#### CRENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS

**Art. 11.** Na impossibilidade de designação de servidores com vínculo estatutário, contratados por tempo determinado, ou cedidos de outros órgãos, o Plantão Extraordinário, para cobertura emergencial de lacunas nas escalas de trabalho, poderá ser exercido, excepcionalmente, por profissional de saúde sem vínculo público, habilitado para o serviço e previamente credenciado, mediante processo de inexigibilidade de licitação realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º O processo de credenciamento será realizado em cada unidade de saúde, anualmente ou quando necessário, requerendo-se do interessado, no mínimo, a apresentação de:

- I - curriculum vitae;
- II - RG ou carteira nacional de habilitação, com foto;
- III - CPF;
- IV - comprovação de residência ou de domicílio, de qualquer natureza, emitido em seu nome;
- V - certificado de reservista ou de dispensa de incorporação militar, se do sexo masculino;
- VI - diploma ou certificado de conclusão de curso;
- VII - carteira do conselho de classe, com inscrição ativa; e
- VIII - comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais.

§2º A preferência na designação será estabelecida de acordo com a data de apresentação da documentação.

§3º O credenciado, ao ser convocado pela direção da unidade de saúde, para a prestação do Plantão Extraordinário, preencherá a Ficha de Cadastro da Secretaria Municipal de Saúde.



**§4º** O pagamento em razão do serviço de que trata o caput ocorrerá por meio de Recibo de Profissional Autônomo - RPA, com as devidas retenções legais, respeitados os limites previstos no art. 7º desta Lei.

**§5º** Fica vedada a realização de Plantão Extraordinário por profissional de saúde que possua vínculo empregatício com empresa terceirizada contratada pelo Poder Executivo, para atender a qualquer unidade de saúde do Município de Bom Jardim.

**Art. 12º** O descredenciamento do profissional de saúde sem vínculo público ocorrerá:

- I - a pedido do credenciado;
- II - por interesse público ou conveniência da administração pública; e
- III - quando o credenciado deixar de observar, sem prejuízo de outros aspectos, os deveres de:
  - a) atendimento das normas legais e regulamentares, bem como das regras e procedimentos assistenciais estabelecidos pela unidade de saúde;
  - b) assiduidade;
  - c) pontualidade;
  - d) discricção;
  - e) urbanidade; e
  - f) boa conduta moral e ética.

**Parágrafo único.** O descredenciamento não exime o profissional de responder civil, administrativa e penalmente pelas suas ações e omissões, inclusive perante o respectivo conselho de categoria profissional.

**Art. 13.** Para os servidores efetivos, contratados por tempo determinado, e cedidos de outros órgãos do Executivo Municipal ou de outras esferas de governo, o desligamento do Plantão Extraordinário dar-se-á nas mesmas hipóteses do art. 12.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Suplementar autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação de dotações, conforme disposição no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, especificadas no decreto de abertura do crédito suplementar.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá estabelecer normas regulamentares para o fiel cumprimento desta lei.



**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim-PE, 04 de julho de 2024.



**João Francisco da Silva Neto**  
PREFEITO